



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

Ofício nº 097/2018/CRMV-PB.PR

João Pessoa, 06 de Junho de 2018

Ao Exmo. Sr.  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador do Estado da Paraíba  
João Pessoa/PB

Assunto: **Projeto de Lei nº 934/2016**

Exmo. Senhor Governador,

1. Em análise ao projeto de Lei nº 934/2016, que Institui o Código de Direito e Bem Estar Animal da Paraíba, proposta pelo deputado estadual Hervázio Bezerra, verifica-se que não houve consulta ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba (CRMV/PB) para elaboração do projeto já aprovado pela Câmara dos Deputados.

2. Destaque-se que, compete, exclusivamente, ao Sistema CFMV/CRMVs disciplinar acerca da profissão do Médico Veterinário, conforme estabelece a Lei nº 5.517/68.

Art. 16 São atribuições do CFMV:

...

h. deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;

3. Ademais, a participação dos destinatários da legislação, no processo da sua elaboração, permite antecipar problemas de aplicação e de resistência às normas, confere transparência ao ato de legislar, aproxima os eleitores dos eleitos e, por consequência, garante uma maior aceitação das regras por parte daqueles, ao mesmo tempo que contribui para aumentar a segurança jurídica.

4. O Projeto de Lei em análise, já em seu artigo primeiro, estabelece controle sobre a legislação dos animais invertebrados, lembrando que este é normatizado pelo Ministério da Saúde para controle dos vetores alados e outras pragas de importância à Saúde Pública.

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e **invertebrados** situados no espaço territorial deste Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio

Secretaria Particular do Governador  
RECEBIDO

Em: 07/06/18  
*Nonana*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

5. Em seu artigo 7º estabelece:

Art. 7 Esta lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

...  
§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se como:

...  
Conceito de abate

§ 2º Entende-se, ainda, como maus tratos:

...  
**XV - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;**

...  
**XXIX - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação outros;**

...  
**XXXVII- envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;**

...  
**XLIII - amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor;**

6. Em relação ao artigo 7º, acima transcrito, importante tecer algumas observações:

7. No que tange à veículo de transporte por tração animal, constante do inciso XV, esta Autarquia desconhece onde existam veículos de tração apoiados por 4 rodas, sendo praticamente inexistente em nosso estado.

8. Quanto ao inciso XXIX, existem determinadas espécies que alimentam-se apenas de animais vivos, como é o caso de criações de répteis, e, presas vivas são de fundamental importância para o condicionamento de animais em processo de reabilitação para soltura.

9. No que concerne o inciso XXXVII, não se considerou o fato existente de controle de pragas que são utilizados produtos à base de substância praguicida para controle de roedores,

10. O mesmo ocorre no inciso XLIII, já que em cidades do interior o transporte de galinhas é feito com contenção das patas e de algumas espécies de aves que tem a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

obrigatoriedade de transporte desta forma para aumentar a segurança. O transporte deve ser realizado conforme determinação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observando as normativas de bem-estar animal.

11. Dispõe o artigo 8º do Projeto de Lei:

Art. 8º É vedado(a) em todo o território do Estado da Paraíba

...

VI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com a norma técnica vigente e amparado por, pelo menos, **2 (dois) laudos médicos**;

...

VII - **sacrificar** animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde- OMS- e pelos programas de profilaxia da raiva;

...

XIX- exercer a **venda ambulante** de animais vivos;

...

XXII - vender, doar ou distribuir peixes vivos para fins ornamentais ou pintinhos em **feiras ou eventos** realizados ou não em locais públicos;

...

XXVI- **limitar a quantidade de animais por protetores e ONGs** que, em suas próprias casas ou estabelecimentos, desses seres vivos.

12. Com relação ao artigo acima podemos destacar as seguintes observações que não obstante, já existe menção sobre a prática de eutanásia no código de ética do Médico Veterinário reformulado pela resolução nº 1.138/2016 em seu artigo 6º dispõe:

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

...

XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;

13. Ademais, o sistema CFMV/CRMVs já disciplinou a matéria por meio da Resolução CFMV nº 1000/2012, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, o que comprova a existência de normas para a prática da eutanásia no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, a quem compete fiscalizar o exercício profissional.

14. Tendo em vista ainda que a profissão de Médico Veterinário não tem objetivo de praticar nenhum tipo de maus tratos aos animais ou mesmo comprometer o equilíbrio ambiental e, se esta prática existe, deve ser julgada por quem tem competência para





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

condenar o desrespeito à prática profissional do Médico Veterinário, que nesse caso são: Conselho Regional de Medicina Veterinária e Conselho Federal de Medicina Veterinária.

15. A irresignação se agrava quando da análise do inciso VI, do artigo 8º, do Projeto ora discutido, posto que coloca a prática médica sob julgamento de outro profissional na exigência de dois profissionais para laudar um prontuário médico. Mesmo sabendo que o profissional Médico Veterinário responde na esfera civil, criminal e ética por todos atos que prestem a entidade pública ou a terceiros no exercício de sua profissão.

Art. 36. Fica terminantemente proibida a prática de **sacrifício**, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional em todo o Estado da Paraíba.

16. No inciso VII, o termo utilizado “sacrificar” tem caráter religioso e não deve ser utilizado neste tipo de documento. No inciso XIX o comércio deve ser disciplinado para evitar que ocorra em feiras livres o comércio de animais, caso ainda não tenha sido regulamentado. No inciso XXII, de forma semelhante ao anterior (inciso XIX), gera uma problemática em relação às exposições de animais e demais eventos de desenvolvimento da agropecuária do Estado. Já o inciso XXVI transforma os protetores em acumuladores, uma vez que devem ser tratados de forma diferente dos demais cidadãos e/ou criadores de animais, o que caracteriza sua inconstitucionalidade.

17. O artigo 11, do Projeto de Lei, estabelece:

Art. 11. Fica proibida a introdução de animais pertencentes às faunas silvestre e exótica dentro do território do Estado sem a devida autorização e acompanhamento de um estudo de impacto ambiental.

18. Este artigo interfere diretamente nas condutas já estabelecidas pela lei de proteção ao meio ambiente, pois a introdução de novas espécies é normatizadas pela esfera federal e segue todas as normas para este fim.

19. O artigo 16, do Projeto de Lei, define espécies da fauna exótica paraibana. Vejamos:

Art. 16. Consideram-se espécies da fauna exótica paraibana as que não sejam originárias do Brasil, que habitem os limites geográficos do Estado da Paraíba e que vivam em estado selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

20. Lembrando que o país possui uma dimensão continental, assim, a introdução de qualquer espécie não ambientada em nosso clima dentro do Estado interfere diretamente na complexa rede de equilíbrio ambiental e deve seguir normas específicas com justificativa para sua introdução dentro de nosso Estado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

21. O artigo 18 dispõe:

Art. 18. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela Comissão de Bem-Estar e Saúde Animal que tomará as providências cabíveis.

22. Toda e qualquer entidade que trabalhe ou faça uso de animais para seu desenvolvimento deve ter a presença constante de Médico Veterinário em seu quadro de funcionários e a Comissão de Bem-Estar e Saúde Animal, mencionada no parágrafo único acima transcrito, deve ser normatizada como entidade de segurança e proteção dos animais sendo obrigatório a presença de Médico Veterinário em seu quadro profissional. Vale ressaltar que a maioria dos animais exóticos no território brasileiro são oriundos de criadouros nacionais, logo dispensa licença de importação.

Art. 23. São vedadas, em todo território do Estado, todas as modalidades de caça, inclusive a:

Parágrafo único. Fica vedada a morte de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.

23. Quanto ao artigo 23 do projeto de lei, acima transcrito, lembramos que o controle de determinadas espécies que podem ser consideradas pragas, como os pombos e roedores, devem ser controladas de acordo com as características de cada espécie e podem receber abate por parte de liberação da caça, assim impedindo a sua proliferação e disseminação de doenças de importância em saúde pública.

Art. 27. O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:

I - em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagiosa incurável e que coloquem em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou pelo fato de ser idoso;

III - nos demais casos permitidos por Lei Federal específica.

§ 1 A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionado à prévia emissão de atestado, detalhando a condição clínica do animal imperiosidade da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por 2 (dois) médicos veterinários devidamente inscrito no conselho profissional pertinente.

§ 2 Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo atestado médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais ou congêneres.

§ 3 A eutanásia autorizada pelo inciso II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial específico que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1.

Art. 28. Quando da eutanásia, deverão ser sempre observados os preceitos técnicos, legais e éticos correspondentes e, ainda:

I - o atestado a que se refere o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser emitido por 2 (dois) médicos veterinários vinculados ao órgão ou entidade onde ela ocorrerá;

II - a conclusão veterinária positiva acerca do procedimento será considerada válida quando da emissão de 2 (dois) atestados favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada um deles emitido por diferentes Médicos Veterinários que fazem parte do órgão ou entidade onde ela acontecerá.

§ 1 Quando houver divergência técnica entre os 2 (dois) pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado que um terceiro médico veterinário pertencente ao quadro do órgão ou da entidade onde ocorrerá o procedimento emitirá decisão final através do respectivo atestado, observadas as mesmas determinações previstas para sua emissão no artigo antecedente.

§ 2 Não existindo Médico Veterinário suficiente no quadro do órgão ou da entidade para a emissão dos atestados, fica o órgão ou a entidade obrigada a contratar ou firmar convênio na conformidade prevista no inciso V do § 1 do art. 12 desta Lei, observada, em todo caso, a legislação própria para a realização desses atos.

Art. 29. Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia segundo as hipóteses autorizadas, a qualquer pessoa física ou jurídica ou, ainda, à entidade de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

proteção animal realizar a adoção definitiva do pretense eutanasiado.

§ 1 Para a consecução da possibilidade prevista no *caput*, deverá haver a transferência da tutela do animal para o interessado, desde que garantida, pelo novo tutor e em documento próprio, a implementação das condições necessárias a sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, conforme orientações formais proferidas pelos mesmos médicos emitentes dos atestados previstos no antecedente.

-----  
Art. 30. Todos os documentos (atestados, exames laboratoriais etc.) relacionados a presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e, também aberto à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 34. No dia e horário marcados para a esterilização, o Médico Veterinário do Setor de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;

II - conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a ser tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável;

III- registrar tudo em prontuário específico.

24. Já foi discutido a impossibilidade destes termos em análise anterior. Ademais, o Código de Ética do Médico Veterinário, aprovado pela Resolução CFMV nº 1138/2016, no que concerne o acesso ao prontuário de todos os animais, estabelece em seu artigo 11:

Art. 11. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional, o Médico Veterinário não poderá:

...

IV - facilitar o acesso e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

25. Destaque-se, por oportuno, que todo paciente ou seu representante legal tem o direito de solicitar e receber cópia do respectivo prontuário. Esse direito está previsto no Código de Ética Médico Veterinário, no Código de Defesa do Consumidor e em um dos enunciados interpretativos aprovados, em maio deste ano, na II Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O prontuário médico é a união de todos os documentos que registram procedimentos, exames, condições físicas e demais informações do paciente. Compete ao Médico Veterinário, em seu consultório, e aos diretores clínicos ou diretores técnicos, nos estabelecimentos de saúde pública, a responsabilidade pela guarda dos prontuários.
26. Tomando como base o artigo 88 do Código de Ética Médica, por exemplo, é vedado ao médico "negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros".
27. O mesmo código, porém, no seu artigo 73, veda ao médico a revelação pública ou a terceiros de informações de que ele tenha conhecimento em virtude de sua profissão, como é o caso do conteúdo do prontuário médico. Esse sigilo só poderá ser quebrado mediante autorização, por escrito, do paciente, para cumprimento de ordem judicial ou para a defesa do próprio médico.
28. O direito do acesso à cópia do prontuário médico está garantido, ainda, pelo Código de Defesa do Consumidor. Conforme o artigo 72, o prestador de serviço que "impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros" está sujeito a uma pena de seis meses a um ano de detenção ou multa.
- Art. 52. Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais.
- § 1º. Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no *caput* sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.
- § 2º. As demais pessoas que sem habilitação apropriada infringirem a determinação contida no *caput*, além de se sujeitarem às legislações civil e criminal próprias, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta Lei.
29. Este artigo já fora disciplinado pelo CFMV, por meio da Resolução nº 877/2008, onde já determina a proibição de cirurgia mutilantes para animais domésticos com fins estéticos e outras.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

30. O artigo 85 disciplina:

Art. 85. Especificamente quanto ao transporte de animais no Estado da Paraíba é vedado:

...

VII - transportar animais em veículos de 2 (duas) rodas.

31. Impedindo o transporte de animais desta forma estamos dificultando o acesso deste aos serviços Médico Veterinários existentes no Estado pela facilidade de acesso com veículo motorizado em duas rodas, já tendo regulamentação própria com medidas de segurança para pessoas, podendo ser estabelecidos para animais da mesma forma.

Art. 59. A população em geral e as entidades de proteção animal terão amplo acesso a todos os registros relativos a todos os procedimentos feitos pelo Estado e pela municipalidade nos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou estabelecimentos equivalentes, os quais deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

32. Quanto ao artigo 59, acima transcrito, conforme já discorrido em análise anterior, restou demonstrado que o acesso pode interferir diretamente no código de ética profissional onde mesmo no SUS o prontuário só diz respeito ao proprietário e ao profissional que atendeu o mesmo, podendo ser solicitado para defesa em processo judicial ou de forma pericial.

Art. 110. Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, bem assim os(as) protetores(as) independentes e a população em geral, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Médico Veterinário do Estado ou conveniado na forma do inciso V do § 1º do art. 1º desta lei, a análise e diagnóstico clínico dos animais resgatados, sendo facultado àqueles citados *no caput* acompanhamento dessas ações, inclusive por meio de Médico Veterinário contratados.

33. No que tange ao artigo 110, cabe, única e exclusivamente, ao Médico Veterinário o controle dos locais permitidos a visitação, garantindo a segurança dos animais e das pessoas que podem circular nestes ambientes, podendo ser solicitado inspeção e fiscalização por parte dos órgãos que garantem a segurança e qualidade dos serviços prestados.

Art. 111. Deverão ser criadas políticas de controle populacional de animais, podendo as Entidades Protetoras dos Animais e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

protetores(as) independentes, devidamente cadastrados no Núcleo de Controle de Zoonoses da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, ter acesso a esse serviço sem qualquer embaraço.

34. O serviço deve ser possibilitado de acordo com normas de triagem para garantir o livre acesso e não desqualificar o atendimento prestados por parte dos profissionais autônomos, garantindo a ética profissional sem detrimento da saúde pública de todos, lembrando que serviço gratuito é proibido ser divulgado pelo Código de Ética do Médico Veterinário.

Art. 112. As associações de proteção aos animais legalmente constituídas, os(as) protetores(as) independentes e a população em geral terão amplo acesso ao registro dos animais atendidos pelo Estado ou por qualquer Município do Estado da Paraíba ou ainda, por Órgão conveniado.

Parágrafo único. O amplo acesso a que alude o *caput* fica garantido também aos prontuários dos animais assistidos nas mesmas circunstâncias ali previstas, bem assim aos locais onde os animais se encontrarem alojados.

35. Já foi discutido em análises anteriores e, desta forma, pugnamos pelo veto do referido Código de Direito e Bem Estar Animal da Paraíba para que o mesmo, seja discutido com a sociedade e, principalmente, com os profissionais Médicos Veterinários, que serão submetidos à aplicação do mesmo, bem como possa ser reformulado assegurando o sigilo profissional presente no Código de Ética de nossa classe profissional, bem como as normativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

36. Sendo só o que se apresenta para o momento, somos.

Atenciosamente,

**Méd. Vet. Domingos Fernandes Lugo Neto**  
Presidente  
CRMV-PB nº 00793-VP

